

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 26/2024

Modalidade: Pregão eletrônico nº. 13/2024

Registro de Preços nº 13/2024

Recorrente: Evolução Comércio e Distribuidora Ltda

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela licitante Evolução Comércio e Distribuidora Ltda, por meio do qual solicita a realização de diligência para verificar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados por SGA Indústria e Comércio de Bolsas Ltda para o lote 03 e NKS Importações e exportações indústria e comércio de calçados para o lote 02, bem como solicita a disponibilização das amostras e laudos apresentados por essas mesmas empresas, com o objetivo de requerer a anulação da decisão de habilitação.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do recurso, a Lei 14.133 assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) Anulação ou revogação da licitação;
- e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto legalmente, estando, portanto, tempestivo.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o pleito apresentado não configura propriamente um recurso administrativo, mas sim uma solicitação de diligência e vista de documentos. Nos termos do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, são passíveis de recurso apenas as seguintes decisões:

- a) Habilitação ou inabilitação de licitante;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Anulação ou revogação da licitação;
- d) Indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de documentos;
- e) Aplicação das sanções previstas na Lei.

O pedido apresentado não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas, pois não se trata de impugnação direta à decisão de habilitação, mas sim de uma requisição de diligência e acesso a documentos. Dessa forma, não há amparo legal para o presente recurso administrativo, motivo pelo qual é imperiosa sua improcedência.

Esclarecemos que o Cispará conduz seus atos com transparência e dentro dos princípios da legalidade e impessoalidade. Todas as decisões são publicadas e os documentos estão disponíveis para vista. Caso haja indícios concretos de irregularidades, o interessado pode formalizar representação específica para que a Administração avalie a pertinência da adoção de providências cabíveis.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa Evolução Comércio e Distribuidora Ltda, tendo em vista sua tempestividade.

No mérito, **razão não assiste à recorrente, motivo pelo qual** mantenho a decisão anteriormente proferida quanto à habilitação das licitantes SGA Indústria e Comércio de Bolsas Ltda para o lote 03 e NKS Importações e exportações indústria e comércio de calçados para o lote 02, pelas razões e motivos expostos acima.

Pará de Minas, 10 de março de 2025.

Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Agente de contratação